



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0100218-14.2021.5.01.0045**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/03/2021

Valor da causa: R\$ 402.616,04

Partes:

RECLAMANTE: DANIELLI LUCIA AUGUSTO

ADVOGADO: RENATO DE ANDRADE GOMES

RECLAMADO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

ADVOGADO: FILIPE LEITAO DE ALMEIDA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

ADVOGADO: Danilo dos Santos Lima Xavier



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100218-14.2021.5.01.0045
RECLAMANTE: DANIELLI LUCIA AUGUSTO
RECLAMADO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

DANIELLI LUCIA AUGUSTO ajuizou reclamação trabalhista, em 22/03/2021, em face de **PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.**, todos devidamente qualificados.

Alega que foi admitida em 03/08/2019, sem CTPS assinada, na função de vendedora de seguros, e dispensada sem justa causa em 14/10/2020.

Pelos fatos narrados na inicial, postula, dentre outros pedidos, o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas contratuais e resilitórias.

Instrui a inicial com documentos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 402.616,04.

Em audiência, a primeira proposta de acordo foi rejeitada.

A rés apresentou defesa escrita na forma de contestação, com documentos. Impugna o mérito com as razões de fato e de direito.

Em instrução, foi ouvido o autor, o preposto da ré e três testemunhas.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas.

Rejeitada a proposta final de conciliação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Regras de Direito Processual e Direito Material aplicadas ao presente caso

Consigno, de logo e com vistas a se evitar a oposição de aclaratórios, que, embora esta sentença seja proferida quando já em vigor a Lei 13.467

/17, as normas de direito material do trabalho não retroagem para regular relações de trabalho anteriores à sua vigência, conforme artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, parte final, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Doutro lado, consigno também que os temas afetos à gratuidade de justiça, custas processuais e honorários advocatícios devem ser regidos pela legislação processual trabalhista vigente à época do ajuizamento, conforme determinação contida nos artigos 1º, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST.

Competência Material

A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir.

O autor postula o reconhecimento do vínculo de emprego com a ré, sendo certo que a Justiça do Trabalho é competente para analisar e julgar questões relacionadas ao trabalho em sentido amplo, conforme art. 114 da CRFB/88.

Portanto, rejeito a preliminar de incompetência material suscitada pela ré.

Inépcia

Os requisitos da petição inicial trabalhista estão previstos no artigo 840 da CLT que determina que esta deverá conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor. Sendo assim, a petição inicial atende ao disposto na consolidação, cabendo ressaltar, apenas, que esta apresenta os fundamentos das pretensões formuladas. As demais questões estão relacionadas ao mérito da demanda e com ele serão decididas.

Assim, rejeito a preliminar de inépcia suscitada pela ré.

Prescrição

Não há prescrição quinquenal a ser pronunciada, pois a ação foi ajuizada em 22/03/2021 e a prescrição atingiria todos os créditos da reclamante anteriores a 22/03/2016. Contudo, a autora pretende o reconhecimento do vínculo de emprego apenas a partir de 03/08/2019.

Assim, rejeito a preliminar suscitada pela ré.

Vínculo de Emprego

Alega a autora que admitida pelo réu no dia 15/12/2009, sem CTPS assinada, para exercer a função de "life planner", com a presença dos requisitos fático-jurídicos da relação de emprego, em que pese ter prestado serviços por meio de pessoa jurídica. Afirma que foi dispensada sem justa causa em 14/10/2020.

Em contestação, a ré nega a existência de vínculo de emprego ativando-se a autora, em verdade, como operadora de franquia, nos termos da Lei 8.955/94.

Nos termos do art. 818, inciso II, da CLT, negada a relação de emprego, mas admitida a prestação de serviços, cabe àquele que se beneficiou do trabalho prestado o ônus de provar que a natureza jurídica do vínculo era diversa da relação de emprego, esta presumida nas prestações de labor por pessoa física, hipótese dos autos.

Assim, ao admitir a prestação de serviços da reclamante, opondo, no entanto, o caráter autônomo dessa prestação como fato impeditivo do direito alegado, a reclamada atraiu para si o ônus de comprovar sua tese.

É importante lembrar, no ponto, que para o reconhecimento do vínculo de emprego, devem estar configurados os requisitos da subordinação, onerosidade, pessoalidade e não eventualidade, conforme previsto no artigo 3º da CLT.

Em depoimento, a autora confessou "*que nunca havia empreendido antes do contrato com a PRUDENTIAL; que continua com a empresa aberta; que voltou para a atividade de antes; que é engenheira civil; que durante o contrato com a PRUDENTIAL, teve o CREA suspenso; que participou de apresentação em que houve a explicação do produto, remuneração (comissionamento) e a forma da contratação (abertura de PJ, mediante registro na SUSEP), porém na prática não eram atividades de franqueado; que recebeu o material de franquia; que ficou claro que a sua atuação dependeria de pessoa jurídica e que seria contrato de franquia entre empresas; que participou da PEVN; que fez a prova da SUSEP em julho de 2019 para obter a certificação de corretora; que assinou contrato de franquia em agosto de 2019; foi obrigada a abrir uma empresa após a assinatura do contrato; que recebeu R\$ 27.000,00 durante o período em que estava aprendendo; que pagou taxa de aquisição no valor de R\$ 5.000,00 os quais foram pagos com o valor que recebeu (R\$ 27.000,00); tinha clientes fora do Rio de Janeiro; que os custos das viagens eram da obreira; não sabe informar se tinha proibição para contratar auxiliar, estagiário, secretário; que nunca solicitou isso; que era a depoente que fazia a própria agenda, com a supervisão de sua gerente; que ela que prospectava os clientes; que nunca deixou de comparecer em reunião; se a pessoa chegasse atrasada ou deixasse de comparecer, receberia uma advertência verbal; que recebia treinamento; que no contrato não havia proibição de comercialização de outros produtos; que apenas no primeiro mês a supervisora a*

acompanhou em todas as visitas (...) que o contrato foi rescindido porque a depoente não aceitou as cláusulas novas no novo contrato; que a razão social da empresa que a autora constituiu era DLA Corretora de Seguros de Vida Eireli; ao ser indagada se tem alguma tipo de sociedade com a corretora, disse que não mais; que não chegou ser uma sociedade, mas trabalhou na Diamante de Janeiro de 2021 a dezembro de 2021 como corretora de seguros."

Depreende-se do depoimento da autora que existia um treinamento para a compreensão do sistema de venda de seguros pela ré. A própria autora declarou que ficou claro que a sua atuação dependeria de pessoa jurídica e que seria contrato de franquia entre empresas.

Vale ressaltar que há documentos nos autos que demonstram pagamentos de vultosas quantias (fls.1430/ss).

A prova oral comprovou que a relação de franquia havida entre as partes se deu dentro dos parâmetros desta modalidade contratual, já que os "life planners", tiveram de desembolsar o valor de R\$ 5.000,00 para se tornarem franqueados, bem como pagavam valores mensais à ré (pagamento de royalties, taxa inicial de franquia, taxa mensal de franquia, taxa de publicidade, taxa de ocupação de espaço, custos com auxiliares, gastos com deslocamento, contador, dentre outros que se fizerem necessários para manutenção e operação de sua empresa).

Nesse sentido, registro que a testemunha Isabelle declarou que "os franqueados fazem pagamento de taxas de franquia; que existe taxa de ocupação para utilização do posto; que os gastos com deslocamento e celular correm por sua conta".

A prova oral também comprovou que a autora tinha liberdade de ter outras atividades profissionais. Restou claro que a autora também poderia negociar produtos que não fossem da Prudential se assim desejasse.

Com efeito, a testemunha Ana Carolina disse que "possui outros negócios além de franquia com a Prudential; que também é franqueada de uma outra empresa" e a testemunha Isabelle declarou que "não havia proibição para ter outras atividades além da franquia com a Prudential". A própria autora em depoimento disse "que no contrato não havia proibição de comercialização de outros produtos".

Diante de todo o exposto, entendo que a situação em exame trata-se de franquia: as estratégias do comércio da franquia são idealizadas pelo franqueador, que a concede ao franqueado, mediante um ganho. A estrutura da gestão, a diretriz de todos os procedimentos é concebida pelo franqueador e adaptada,

se necessário, em pequenos aspectos a cada unidade franqueada, seguindo tendências regionais.

O franqueador, portanto, para manter incólume a marca e os padrões de negócio poderá exigir o cumprimento de determinados procedimentos, mas jamais intervirá no poder de gestão do franqueado em relação à sua empresa.

E nem se diga que restou comprovado que a reclamante foi compelida a assinar o contrato de franquia, seja por ser ela pessoa capacitada e de vasto conhecimento do que estava fazendo, seja em virtude da boa-fé objetiva, na forma do art. 110 do Código Civil.

No mais, a cobrança e a existência de regras não descaracterizam, por si só, a autonomia do trabalho realizado, eis que há uma relação comercial onde o franqueador que cede o uso da marca e o franqueado, que realiza o seu trabalho com independência, e ambos se beneficiam dos resultados obtidos.

Diante de todos os fatos acima expostos, e presumida a boa-fé, conluo pela validade da relação de franquia havida entre a autora e a reclamada, pelo que julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e, conseqüentemente, os demais pedidos da inicial.

Gratuidade de Justiça

A autora se declarou hipossuficiente nos termos da lei, anexando aos autos declaração de hipossuficiência econômica (Id. 039fcb7). Ademais, não há provas de que durante o curso do processo a autora receba salário superior a 40% do limite máximo do RGPS. Logo, estão preenchidos os requisitos para o deferimento da gratuidade de justiça. Não há incompatibilidade entre a contratação de advogado particular e o benefício da gratuidade de justiça.

Pelo exposto, defiro a gratuidade de justiça.

Honorários Advocatícios

Diante dos ditames do art. 791-A da CLT (com redação dada pela Lei 13.467/17), fixo em favor do patrono da ré o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5 % sobre o valor da causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ante o exposto, na reclamação trabalhista movida por **DANIELLI LUCIA AUGUSTO** em face de **PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.**, rejeito as preliminares e, no mérito propriamente dito, julgo os pedidos **IMPROCEDENTES**, na forma da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo, como se aqui estivesse transcrita.

Diante dos ditames do art. 791-A da CLT (com redação dada pela Lei 13.467/17), fixo em favor do patrono da ré o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor da causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Custas pelo autor, no valor de R\$ 8.052,32, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 402.616,06), na forma do artigo 789, II, da CLT. **Concedo a isenção, na forma o artigo 790-A da CLT.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RIO DE JANEIRO/RJ, 22 de janeiro de 2023.

FILIPPE OLMO DE ABREU MARCELINO

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FILIPPE OLMO DE ABREU MARCELINO - Juntado em: 22/01/2023 22:12:25 - 8f9f82c
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23012222120139900000168015486?instancia=1>
Número do processo: 0100218-14.2021.5.01.0045
Número do documento: 23012222120139900000168015486